

EMENDA Nº -PLEN

(à MPV nº 984, de 2020)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 984, de 18 de junho de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Até 31 de dezembro de 2020, o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional, de que trata o *caput* do art. 30 da Lei nº 9.615, de 1998, será de sessenta dias.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 984, de 2020, na forma como enviada ao Congresso Nacional, prevê que o período de vigência mínima do contrato de trabalho do atleta profissional seja temporariamente reduzido de três meses para trinta dias.

Na exposição de motivos nº 19, de 2020, do Ministério da Cidadania, enumeram-se, entre as consequências da interrupção dos campeonatos de futebol decorrente da pandemia”

“término dos contratos dos atletas sem que tenham sido concluídas as competições; clubes sem elenco para participar das poucas partidas restantes; necessidade de recomposição do elenco para um período inferior a quarenta dias de jogo”.

Os efeitos das medidas restritivas à realização de jogos alcançaram, portanto, não apenas as entidades de prática desportiva (no caso referido, os clubes de futebol), mas também os seus atletas, que podem estar sem contrato desde que foi suspensa a realização dos campeonatos.

Visando a dar maior equilíbrio à relação entre empregadores e empregados, nas presentes circunstâncias excepcionais, avaliamos que a



mobilização e o emprego do atleta por um período de apenas trinta dias atendem exclusivamente aos interesses patronais, razão pela qual propomos sua extensão para sessenta dias.

Sala das Sessões,

Senador ROBERTO ROCHA



SF/20701.68943-25